



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.973-A, DE 2024 (Do Sr. Júnior Mano)

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste, com Substitutivo (relator: DEP. GILVAN MAXIMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais;

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º Fica vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente alinhada aos objetivos legítimos de comunicação institucional definidos na legislação vigente.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo assegurar a proteção das liberdades individuais e da liberdade de expressão, elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal. Recentes acontecimentos envolvendo a produção de relatórios de monitoramento de redes sociais de parlamentares e jornalistas, sem a devida transparência e com fins de cerceamento das liberdades, destacam a necessidade de uma legislação que impeça tais práticas.

A utilização de recursos públicos para perseguir ou investigar manifestações individuais fere os princípios da moralidade, imparcialidade e publicidade, além de violar o direito fundamental à liberdade de expressão



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

garantido pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal. A liberdade de expressão é crucial para a plena realização do regime democrático, permitindo a livre circulação de ideias, opiniões e críticas.

Além disso, é necessário enfatizar que o desvio de finalidade no uso de recursos públicos para monitoramento de redes sociais de indivíduos configura uma afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública. O Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que estabelece as diretrizes para as ações de comunicação do Poder Executivo Federal, reforça que tais ações devem ser desenvolvidas com caráter educativo, informativo e de orientação social, sem promover atos de vigilância que desrespeitem a privacidade e a liberdade dos cidadãos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a importância da liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia, protegendo-a contra qualquer forma de censura ou cerceamento, seja por parte do Estado ou de particulares. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, por exemplo, declarou não recepcionada pela Constituição a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), reafirmando a liberdade de imprensa como expressão magna da liberdade de manifestação do pensamento.

A utilização de monitoramento de redes sociais por parte de órgãos públicos para fins que não estejam estritamente relacionados às suas funções legais constitui um desvio de finalidade e uma violação dos princípios da moralidade, imparcialidade e publicidade. Essas práticas configuram um abuso de poder e uma ameaça às liberdades democráticas que a Constituição Federal visa proteger.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é imperativa para garantir que o Estado brasileiro respeite e proteja as liberdades fundamentais de seus cidadãos, conforme os princípios constitucionais que regem nosso sistema jurídico. A vedação explícita de práticas de monitoramento estatal com fins de perseguição política ou pessoal é um passo crucial para assegurar a integridade do regime democrático e o respeito aos direitos humanos.



* C D 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-9346

Apresentação: 22/07/2024 09:41:33.383 - MESA

PL n.2973/2024



* C D 2 2 4 3 0 3 9 4 0 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243039401800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2024

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 2.973, de 2024, de autoria do nobre deputado Júnior Mano, que visa estabelecer vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão, com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Para isso, a proposição descreve algumas condutas estatais que propõe tornar ilícitas, como a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação e a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais.

A proposta veda especificamente o monitoramento de redes sociais e outras mídias digitais para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que desbordem dos limites objetivos legítimos de



* C D 2 5 6 3 9 2 1 5 2 6 0 0 *

comunicação institucional. No caso de descumprimento do disposto no projeto de lei ora avaliado, os agentes públicos envolvidos poderão ser responsabilizados administrativa, civil e penalmente sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.

A iniciativa legislativa foi distribuída para as comissões de Comunicação, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta última para análise do mérito da matéria e do exame de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O regime de tramitação é o ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mundo digital, ao mesmo tempo que apresenta as vantagens da conectividade, como maior acesso à informação, ao mercado e permite a manifestação do pensamento, também pode se transformar em ferramenta de manipulação e censura. O Poder Público, guardião dos direitos fundamentais, inclusive a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, deve atuar para proporcionar tais liberdade e, eventualmente coibir seus reais abusos.

Nessa toada, a proposição legislativa em análise propõe justamente a vedação da utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e cidadãos, quando tais ações tiverem por objetivo constranger ou cercear liberdades fundamentais em desacordo com os princípios democráticos previstos na Constituição Federal.

O texto apresenta preocupação legítima com a proteção das liberdades civis, da liberdade de expressão e do devido processo legal,



reforçando o papel da administração pública como garantidora dos direitos fundamentais e não como instrumento de coerção ou intimidação política.

A Constituição Federal de 1988 traz insculpido, em seu artigo 5º, um conjunto robusto de direitos e garantias fundamentais, entre eles a liberdade de expressão (incisos IV, IX e XIV), o direito à intimidade e à vida privada (inciso X), bem como a proibição de anonimato e a inviolabilidade das comunicações. Ademais, o artigo 37 estabelece os princípios da administração pública, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o presente projeto de lei encontra amparo jurídico sólido, pois reforça tais princípios ao estabelecer limites objetivos e razoáveis à atuação estatal abusiva e exorbitante de suas funções essenciais, especialmente no uso de tecnologias e recursos públicos para fins que possam ser incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. O mérito do projeto preocupa-se com o uso indevido da máquina pública para fins políticos, ideológicos ou persecutórios. Práticas de monitoramento de parlamentares, jornalistas e cidadãos, quando motivadas por interesses políticos e sem respaldo legal específico, representam grave afronta ao pluralismo político, à liberdade de imprensa e ao exercício pleno da cidadania.

O projeto de lei é enfático ao vedar práticas estatais que violem liberdades fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado com os pilares democráticos. Ao descrever com clareza quais condutas são consideradas ilícitas — como o monitoramento de manifestações individuais com fins de intimidação ou constrangimento — o texto contribui significativamente para a segurança jurídica e para o controle social sobre os atos da administração pública.

Quanto às sanções administrativas, civis e penais aos agentes públicos que descumprirem suas disposições, a proposta fortalece a responsabilização, criando mecanismos eficazes de prevenção e repressão a eventuais abusos. Essa previsão normativa é crucial para a efetividade da lei, ao estabelecer consequências jurídicas objetivas para quem agir em desacordo com os seus princípios.



Outro ponto de destaque do projeto está no discernimento e delimitação dos objetivos da comunicação institucional, vinculando-a estreitamente ao interesse público. Em uma democracia, a publicidade governamental deve servir para a consecução do direito à informação e como garantia da transparência. Jamais para monitorar, intimidar ou manipular a população ou seus representantes.

A proposta avança, também, ao regulamentar o uso de tecnologias digitais e serviços de monitoramento, estabelecendo critérios e limites para sua utilização. A exigência de transparência na coleta e disponibilização das informações, com exceções apenas nos casos de sigilo fundamentado por razões de segurança nacional, representa um importante instrumento de defesa da liberdade de expressão e da proteção da privacidade, especialmente em um cenário marcado pela intensa circulação de dados nas redes sociais e outras mídias digitais.

Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei está em plena consonância com os princípios constitucionais e os valores republicanos, reforçando a proteção das liberdades fundamentais e coibindo práticas de intimidação política por meio da utilização indevida de recursos públicos.

Num contexto nacional e internacional em que se observam crescentes ameaças à liberdade de expressão, ao direito à privacidade e ao exercício pleno da cidadania, iniciativas legislativas como esta são não apenas bem-vindas, mas absolutamente necessárias. O projeto atua de forma preventiva, evitando que a estrutura estatal seja instrumentalizada para fins autoritários e partidários, bem como reafirmando o compromisso deste Poder Legislativo com a proteção da democracia.

Sugerimos tão somente uma pequena alteração no bojo do art. 5º. com o fim de excetuar o monitoramento de eventuais atividades ilícitas por parte dos órgãos devidamente competentes, como a autoridade policial ou ministério público.

A proposta é juridicamente válida, constitucionalmente adequada e politicamente relevante para a consolidação de um Estado que respeite, promova e proteja os direitos fundamentais de todos os cidadãos,



* C D 2 5 6 3 9 2 1 5 2 6 0 0 *

independentemente de suas posições políticas, ideológicas ou institucionais. Por todo o exposto, este parecer é favorável à APROVAÇÃO do Projeto de Lei na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Apresentação: 08/04/2025 15:03:49.863 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 2973/2024
PRL n.1

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-3463



* C D 2 5 6 3 9 2 1 5 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2024

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais; e

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.



* C D 2 5 6 3 9 2 1 5 2 6 0 0 *

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º É vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais por órgãos da administração pública para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente vinculada aos objetivos legítimos de comunicação institucional, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades de investigação ou persecução penal realizadas, nos termos da legislação processual penal e demais normas pertinentes, por órgãos legalmente competentes, como a autoridade policial ou o Ministério Público, quando houver indícios razoáveis da prática de infração penal.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
 Relator



* C D 2 5 6 3 9 2 1 5 2 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.973/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2973, DE 2024

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais; e

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre

Apresentação: 09/05/2025 12:00:08:437 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2973/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º É vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais por órgãos da administração pública para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente vinculada aos objetivos legítimos de comunicação institucional, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades de investigação ou persecução penal realizadas, nos termos da legislação processual penal e demais normas pertinentes, por órgãos legalmente competentes, como a autoridade policial ou o Ministério Público, quando houver indícios razoáveis da prática de infração penal.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 09/05/2025 12:00:08:437 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2973/2024
SBT-A n.1

